



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323450

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3646 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1576734-49.2017.8.26.0477

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Real Consult de Imov Sc Ltda.

Origem: Foro de Praia Grande – Vara da Fazenda Pública

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 16/17 que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Praia Grande** em face de **Real Consult de Imov Sc Ltda.**, sem resolução do mérito, em decorrência do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Inconformada, apela a Municipalidade, alegando, em resumo: i) violação ao princípio da vedação à decisão surpresa; ii) a não incidência, ao caso, do regramento previsto na Resolução do CNJ, uma vez que não houve a paralisação do processo por mais de um ano e iii) a regular citação do executado, com pedido de penhora de bens e ativos financeiros formalizado pela exequente, sendo o pedido deferido, sem o devido cumprimento (fls. 20/25).

É o relatório.

Decido monocraticamente, com fundamento no art. 932,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V, “c”, do CPC, visto que a sentença hostilizada não se amolda ao tema nº 1184, de repercussão geral.

Não viceja a alegação de nulidade da sentença por afronta ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

Passo, portanto, à análise do mérito recursal, cujo pleito comporta provimento.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu a seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1ºdeste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à minguada de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a cobrança de IPTU do exercício de 2012 no valor de R\$ 1.409,66, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

O executado foi citado em 30/11/2017 por meio de carta, cujo AR foi juntado às fls. 5.

Em 08/02/2021 a Fazenda Pública foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 10), sobrevindo, em 16/12/2021, o requerimento de penhora de valores, por meio do sistema Bacenjud (fls. 12/13).

O pedido foi deferido em 12/03/2024 (fl. 15), entretanto, antes do devido cumprimento, o juízo *a quo* chamou os autos à conclusão, extinguindo o processo em 12/02/2025, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, por falta de interesse de agir (fls. 16/17).

Conforme se vê, não se observa a inércia do exequente ou a paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, ao contrário, verifica-se evidente morosidade da máquina judiciária, que, somente em fevereiro de 2021, intimou a municipalidade acerca da consumação do ato de citação, realizada em novembro de 2017.

Não sendo tudo, efetuado o requerimento de fls. 12/13, o juízo *a quo* levou mais de dois anos para apreciação do pedido, incorrendo em prejuízo presumido do exequente.

Ausentes, portanto, os requisitos para extinção do processo, se mostra imperiosa a reforma da r. sentença para determinar o prosseguimento da execução, cumprindo-se a determinação de fls. 15.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010 a 2014. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, visto se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano, conforme definido pela Resolução 547 do CNJ. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Executado que foi devidamente citado e houve movimentação útil tendo em vista o requerimento de suspensão do feito em face do parcelamento do débito. Ausência do decurso do prazo anual estabelecido pelo artigo 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Falta de interesse de agir não configurada. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002398-89.2018.8.26.0415; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

“Apelação – Execução Fiscal – IPTU e Taxas dos exercícios de 2017 a 2020 – Município de Artur Nogueira – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a "ausência de interesse de agir" em razão 'da evidente antieconomicidade', aplicando a tese jurídica firmada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24 – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.' – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024, que 'Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal', em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar à extinção da execução – Possível, em princípio, o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – Caso concreto em que os autos não estava 'sem tramitação efetiva há mais de um ano', como indicado –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo que estava sobrestado por força de parcelamento administrativo – Homologação do acordo e declaração de suspensão da execução durante o prazo convencionado pelas partes, até 15 de janeiro de 2027, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil – Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/24, ou seja, 'em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado' ou 'ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis' – Precedente desta C. Câmara – Ademais, a execução fiscal foi proposta em 14/05/2021 ou seja, antes do julgamento pelo C. STF do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), ocorrido em 19/12/2023, restando ao juízo apenas a aplicação direta da terceira parte da Tese (3) do TEMA 1.184, aguardando o ente tributante pedir a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotar as medidas previstas no Item 2 da Tese, a conciliação ou adoção de solução administrativa ou o protesto do título – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução, suspendendo o andamento processual até o cumprimento do parcelamento noticiado – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001575-36.2021.8.26.0666; Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Palmital - Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado ser inferior a R\$ 10.000,00 e não haver movimentação processual útil há mais de um ano, não existe interesse de agir - Insurgência da Municipalidade - Cabimento - Penhora de ativos financeiros em maio de 2023, com respectivo mandado de levantamento dos valores em 31/10/2023 - Processo que não ficou sem movimentação útil por mais de 01 (um) ano - Inteligência do § 1º do art. 1º da Resolução 547/2024 do CNJ - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004304-75.2022.8.26.0415; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se determinar o regular prosseguimento da execução, cumprindo-se a determinação de fls. 15.

Posto isso, monocraticamente, **dá-se** provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

rb